



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.00.6180.0003249/2020-17

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL: PREGÃO 24/2020

IMPUGNANTE: SHANON MODA EIRELI EPP

A empresa SHANON MODA EIRELI EPP, interpôs impugnação tempestivamente ao edital do pregão nº 24/2020, para aquisição de uniformes sociais (terno e taylor) para os Agentes de Segurança Institucional do CNMP, confeccionados sob medida, conforme especificações no Termo de Referência e Edital.

**1. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante, resumidamente:

- a) A alteração dos termos do ato convocatório para revisar o valor unitário e total para o Lote único – item 1;
- b) A inclusão da exigência de apresentação de amostras.

**2. DA RESPOSTA**

**Item a)**

A Área responsável pela pesquisa de preços assim se pronunciou:

*“No que se refere ao item 1: Terno completo, para a fixação do valor máximo foram utilizados três preços de fornecedores e um preço público (ARP 11/2019 MPF). Os preços foram incluídos no Sistema que realiza um cálculo denominado "Ferramenta de Correção Múltipla" no qual é realizada uma média dos valores que compõem a cesta de preços.*

*Assim, no item 1, em específico, há duas propostas de fornecedores com valores de R\$*



499,90 e 449,90 reais o que fez com que a média dos valores inseridos para o item fosse fixado em R\$ 499,00 reais.

*Cumpre ressaltar que essa metodologia consta da Portaria CNMP-SG 162 de 2016, atualizada pela Portaria CNMP-SG 233 de 2018. Tais portarias esclarecem como é realizado o cálculo supra.*

### **Item b)**

A legislação, seja a Lei nº 8.666/93, seja a Lei nº 10.520/02, não prevê especificamente a possibilidade de se exigir amostra nos procedimentos licitatórios. Foi a praxe administrativa que trouxe tal procedimento, com fundamento no inciso IV combinado com o parágrafo 3º ambos do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

Sua utilização deve ser tida como parcimônia, a fim de não restringir a competitividade.

Embora a prática administrativa tenha caminhado no sentido de incluir no instrumento convocatório a previsão de que o Pregoeiro pode solicitar amostra, tal previsão não se transformou, por isso, em uma obrigação, se tratando de uma faculdade que decorre do poder de diligência da Administração, como medida excepcional, quando necessária à verificação da compatibilidade entre o produto ofertado e a especificação do Edital.

A área demandante não julgou necessária a exigência, visto que o objeto é comum e sua descrição está clara o suficiente para o julgamento do certame. Não se vislumbra possível prejuízo à Administração e ao erário para que se justifique a apresentação de amostra.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do pedido de impugnação, por tempestivo, para no mérito, com base nas informações prestadas pela área responsável pela pesquisa de preços, **NEGAR-LHE** provimento, por restar comprovado que inexistente restrição à competitividade, à ampla concorrência, ou a qualquer outro princípio legal ou à jurisprudência e, mantenho ainda, o Edital em seus termos



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

originais.

Em 28 de setembro de 2020

Fabiana Bittencourt Garcia Soares de Lima  
Pregoeira/CNMP